

ESTADO DO GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM
CARGOS NÍVEL SUPERIOR, DE NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO E DE NÍVEL FUNDAMENTAL
INCOMPLETO

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – PREF. PIRES DO RIO, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Sequencial: 1

Subitem: 2.1

Argumentação: Caro Cebraspe, é com respeito que venho por meio deste solicitar a ampliação de graduações para o Cargo 3 Professor_ Nível 1. A Resolução CNE/CP número 1/2002 instituiu a Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Sendo a grade curricular dos cursos de licenciatura aptas para atender às demandas da Educação Básica, o edital deveria ampliar e permitir a possibilidade para outras licenciaturas, visando garantir isonomia.

Resposta: indeferido. Consoante às referências apresentadas, segundo o parecer do Conselho Nacional/CEB nº 02/2008 (7), "uma [formação] para atuação multidisciplinar (educação infantil e aos iniciais do ensino fundamental) que poderá ser feita nos cursos de pedagogia, compreendido como licenciatura plena, normal superior ou em curso de pós-graduação específico; e a outra para atuação em campos específicos, que devem acontecer nos diversos cursos de licenciatura plena para o ensino de sua especialidade". Nota: para as etapas iniciais do ensino fundamental, foram consideradas todas as disciplinas, exceto língua/literatura estrangeira, as formações de Pedagogia – Licenciatura (cod 142p01) e Pedagogia – Bacharelado (cod 142c01), como complementação pedagógica (Da tabela 2 – docências em disciplinas e áreas de formação considerada para o grupo 1).

Sequencial: 2

Subitem: 2.1.3

Argumentação: A complementação pedagógica não consta como aceita também no edital no item dos requisitos para a investidura do cargo de professor I. Visto que a mesma possui embasamento legal pela Resolução CNE/CEB nº 02/1997, equivale à Licenciatura Plena.

Resposta: deferido. O edital de abertura será retificado.

Sequencial: 3

Subitem: 2.1.3

Argumentação: Para o cargo 3 (professor nível I), o requisito de investidura no cargo que consta no edital deveria conter "formação equivalente à Licenciatura Plena em Pedagogia". Este é o caso da complementação pedagógica/formação pedagógica para graduados não-licenciados (Pedagogia) que, pela Resolução CNE/CEB nº 02/1997, equivale à Licenciatura Plena.

Resposta: deferido. O edital de abertura será retificado.

Sequencial: 4

Subitem: 0

Argumentação: .

Resposta: indeferido. Não houve impugnação, conforme o disposto no subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 5

Subitem: 2.2

Argumentação: Bom, tenho 19 anos, nunca trabalhei fixo em um lugar, sempre estudei para fazer faculdade, eu passei, iniciei mas me decepcionei bastante com o curso, estava fazendo física licenciatura, estou ainda na busca do que gosto e do que faria. Preciso muito de um emprego, sou esforçada e aprendo muito rápido, e com esse concurso se abrindo sinto que tenho mais uma oportunidade para que tudo dê certo, pois não conto com ajuda de ninguém, e quero muito ter meu próprio dinheiro, com meu próprio esforço.

Resposta: indeferido. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 6

Subitem: 3.6.1 e 3.6.1.2

Argumentação: No subitem 3.6.1 diz que o servidor que não comprovar o grau de escolaridade exigido ao cargo pretendido, será enquadrado provisoriamente sendo-lhe concedido o prazo de cinco anos para regularização, e no subitem 3.6.1.2 este mesmo item 3.6.1 não se aplica aos cargos que exigem nível superior. Visto isso, fica subentendido que participantes do cargo Professor - Nível 1, formados em outras licenciaturas e complementações pedagógicas, além de Pedagogia ou Normal Superior, e tendo sendo aprovados no presente concurso não podem assumir o cargo por não possuírem o devido diploma em Pedagogia ou Normal Superior e nem serem enquadrados provisoriamente sendo concedido o prazo de cinco anos para a regularização. Venho por meio desta problemática impugnar este subitem 3.6.1.2, que deveria valer, também, para os cargos que exigem escolaridade de nível superior, como o cargo de Professor - Nível 1, dessa forma, um professor que possui formação concluída em outras licenciaturas e complementações pedagógicas, como por exemplo em Matemática, História, Português, Geografia, Biologia, Letras, entre outras, poderia ser enquadrado provisoriamente ao cargo, vindo-lhe a assumir a responsabilidade de complementar a sua formação com uma segunda licenciatura em Pedagogia no prazo estipulado de cinco anos.

Resposta: indeferido. O enquadramento provisório deverá se aplicar somente para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que a legislação não prevê esse tipo de investidura aos cargos de nível superior.

Sequencial: 7

Subitem: 3.6.1

Argumentação: Acredito que seja injusto essa possibilidade de participar do concurso e ser classificado mesmo sem possuir o nível de escolaridade exigido e com um tempo para que seja realizada a conclusão apenas para os cargos que não são de nível superior. Muitas pessoas na cidade formadas em outras licenciaturas já estão cursando ou pretendem cursar Pedagogia e assim, se adequariam a exigência do edital. Sendo que no último processo seletivo de Pires do Rio foram aceitos professores formados em qualquer licenciatura. Essa exigência do cargo de professor nível I ser apenas para pedagogos foi uma surpresa desanimadora.

Resposta: indeferido. O enquadramento provisório deverá se aplicar somente para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que a legislação não prevê esse tipo de investidura aos cargos de nível superior.

Sequencial: 8

Subitem: 2

Argumentação: Pretendo encarar com objetividade e competência essa oportunidade de me ingressar na prestação de serviço social, tenho capacidade e o interesse em aprender em novas áreas, e com dedicação realizar com êxito o cargo que me for prestado. Desde de já agradeço e aguardo ansiosamente.

Resposta: indeferido. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 9

Subitem: 14.2

Argumentação: CONHECIMENTOS: CARGO 4 OS Antes de apresentar a contestação do item referido gostaria de lembrar o que o mesmo edital prevê como campo de prática para o psicólogo. Lembrando o Item 2.1, dos cargos, na descrição cargo 4, o Edital Nº 1 página 3 ressalta a atuação do psicólogo no sentido de “desenvolvimento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, voltados para a consecução dos objetivos da política de Assistência Social no Município [...]”, portanto, atuação junto ao Sistema Único de Assistência Social. Logo, o item 14.2, no cargo 4, referente aos conhecimentos/conteúdo para o cargo é incongruente quando considera o campo da saúde/doença, atuação clínica e psicoterapia na grande maioria dos conhecimentos requeridos para o cargo em questão. A exemplo, no conteúdo do cargo, no item 1 quando cita psicólogos clínicos e saúde; item 2 quando cita psicodiagnóstico; item 3 quando se refere a teorias e técnicas psicoterápicas; no item 3.1 da psicoterapia individual, de casal, entre outras terapias inscritas no item; item 3.2 abordagem teórica na psicanálise, cognitivo comportamental e humanista existencial; 4.1 a criança em seu desenvolvimento psicopatológico; item 4.2 clínica infantil e do adolescente; item 5 psicopatologia e seus subitens referentes a transtornos mentais, que se situam no campo exclusivamente clínico, psicoterapêutico e da saúde; item 6 psicologia da saúde; 6.1 item referente a psicologia hospitalar; itens 6.2 ao 6.5 também focalizam nos aspectos clínicos de saúde e doença; item 6.6.1 teoria e manejo da dor; 6.6.3 doença e hospitalização; do item 6.7 ao item ao 6.9, além de subitem dos itens 7 e 8 também trazem referência ao campo da clínica e saúde com temas focados no adoecimento. Dessa forma, observa-se nitidamente uma incongruência no que se refere às especificidades de conhecimentos requeridos para atuação do cargo da Assistência Social. O campo da Assistência Social não se confunde com o campo clínico, psicoterapêutico e da saúde, existindo inclusive políticas de atuação específica em cada campo. No campo da assistência social o Conselho Federal de Psicologia prevê que os psicólogos atuem a partir das leis orgânicas da assistência social, e não a partir das leis orgânicas da saúde como foco central. Essa centralidade nas leis e no campo da Assistência social tem prerrogativa em norma profissional emitida pelo CFP intitulada “Referências Técnicas para atuação do(a) psicólogo(a) no CRAS/SUAS” de 2007. No qual reforça a não atuação clínica, mas sim uma atuação para a promoção de cidadania e inclusão dos usuários nas políticas de assistência social, sendo o trabalho mais educativo e formativo do que psicoterapêutico e curativo. Acerca dos aspectos clínicos, essa referência técnica do CFP diz o seguinte, na página 24. [...] [para] o acompanhamento clínico de natureza psicoterapêutica, o profissional de Psicologia deve acessar outros pontos da rede de serviços públicos existentes no seu território de abrangência ou no plano municipal, com vistas à efetivação dos direitos dos usuários [...] E ainda: “Temos muito que ver fora dos consultórios, dos settings convencionais.” (página 12), e “[...] 10. Atuar para além dos settings convencionais, em espaços adequados e viáveis ao desenvolvimento das ações, nas instalações do CRAS, da rede socioassistencial e da comunidade em geral.” (página 21) Portanto, solicito a revisão dos conteúdos programáticos que versam da psicoterapia e dos aspectos de saúde e doença, uma vez que estes não se enquadram na atuação junto a política de assistência social. Grata pela atenção.

Resposta: indeferido. A definição dos objetos de conhecimento a serem avaliados insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Pires do Rio/GO, 1º de novembro de 2021.